



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275100/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2292/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Universidade Estadual de Londrina – UEL. Contratação de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas. Recurso interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó. Negativa de vigência aos artigos 139, 373 e 489 do CPC. Dissídio jurisprudencial com decisões do TST e do TCU. Recurso conhecido e improvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso interposto pela UEL e outros. Negativa de vigência ao art. 76 do CPC e à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993. Alegação de incidência do erro de proibição. Divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação aos Acórdãos nº 201/20-STP e nº 549/11-STP. Alegação de inexistência de descumprimento das medidas cautelares. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Vivian Biazon El Reda Feijó¹ e pela Universidade Estadual de Londrina – UEL em conjunto com Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lilian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza² em face do Acórdão nº 1042/21-STP³ (mantido pelo Acórdão nº 570/22-STP⁴), que, à unanimidade⁵, conheceu parcialmente e, no mérito, negou provimento ao Recurso de Revista nº 597746/20, manejado contra o Acórdão nº 1048/20-STP⁶ (mantido pelo Acórdão nº 2002/20-STP⁷), unânime⁸, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18 para “*reconhecer a **irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia***”, determinando-se:

“(i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores **BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS**

¹ Peças 603-604.

² Peças 605-606.

³ Peça 556.

⁴ Proferido nos Embargos de Declaração nº 333130/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares. Peça 601.

⁵ Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

⁶ Peça 530.

⁷ Proferido nos Embargos de Declaração nº 420331/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Peça 542.

⁸ Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;

(ii) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. **Sergio Carlos de Carvalho** (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;

(iii) aplicação da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. **Berenice Quinzani Jordão** (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;

(iv) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. **Elizabeth Silva Ursi**, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;

(v) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. **Vivian Biazon El Reda Feijó**, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;

(vi) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. **Susana Lílian Wiechmann**, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: 'A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital';

(vii) aplicação da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. **Rodrigo Martins de Souza**, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. **Soraia Martinez da Silva Carmo**, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii) aplicação da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. **Vivian Biazon El Reda Feijó**, e ao Reitor da UEL, Sr. **Sergio Carlos de Carvalho**, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);

(ix) a revogação do item (i) 'efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo' da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);

(x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação;"

Foi expedida, ainda, recomendação:

"(...) para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina;"

Os recursos têm por fundamento o disposto no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹.

Sustenta a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 139, 373 e 489 do Código de Processo Civil¹⁰.

⁹ "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."

¹⁰ "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST no ARR nº 223220125010019, ao argumento de que o Acórdão nº 570/22-STP¹¹ não teria sanado a omissão indicada quanto à autoria da infração, e com o Acórdão nº 2067/15 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que delimita as hipóteses não quais são acolhidas decisões de outras esferas, alegando que a autoria da insurgente não foi comprovada nestes autos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade do processo *ab initio* ou, caso assim não se entenda, desde o Acórdão nº 1048/20-STP¹², em relação à recorrente, afastando-se as sanções pecuniárias lhe impostas e arquivando-se o feito em relação a ela.

No recurso interposto pela UEL e outros, aduzem os insurgentes que o não conhecimento de parte do recurso de revista por ausência de interesse recursal da entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas aos agentes públicos afronta o art. 76 do Código de Processo Civil¹³, tendo havido ofensa, também, aos artigos 52 e 60 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴ e ao art. 537 do Regimento Interno desta Corte¹⁵.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

¹¹ Peça 601.

¹² Peça 530.

¹³ “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

¹⁴ “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.”

¹⁵ “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltam que as condições da ação e pressupostos processuais são matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Afirmam que o Senhor Sérgio Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não participaram de nenhum dos atos determinados para as fases interna e externa dos editais de licitação e que, em relação aos demais recorrentes, incide o erro de proibição, pois agiram de acordo com a prática comumente adotada pela entidade, requerendo, destarte, a exclusão dos agentes públicos insurgentes do polo passivo da tomada de contas.

Alegam, ademais, ter havido afronta à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁶, impondo-se a regularidade das contratações questionadas nestes autos.

Sustentam, outrossim, haver divergência com o entendimento constante dos Acórdãos nº 201/20-STP¹⁷ e nº 549/11-STP¹⁸, deste Tribunal.

Argumentam, ainda, que não houve o descumprimento da liminar, de modo que as respectivas sanções não encontram necessário suporte fático para serem aplicadas.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reconhecer a regularidade das contratações e afastar as multas aplicadas aos recorrentes.

Os recursos foram recebidos mediante o Despacho nº 492/22-GCDA¹⁹.

A 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 7/22²⁰, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Vivian

¹⁶ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

¹⁷ Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

¹⁸ Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

¹⁹ Peça 607.

²⁰ Peça 617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Biazon El Reda Feijó e pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso manejado pela UEL e outros.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1181/22-6PC²¹, pronunciou-se pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, em análise aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó.

Já o recurso manejado pela UEL e outros comporta apenas parcial conhecimento.

As hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão estritamente previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais sejam:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

No caso, embora o recurso esteja fundamentado nos incisos III e IV do mencionado dispositivo, da leitura das razões recursais, não se vislumbra que as alegações concernentes à incidência do erro de proibição por parte dos gestores

²¹ Peça 618.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrentes e à inexistência de descumprimento das medidas cautelares estejam calcadas nessas hipóteses.

Também não foi apontada ou descrita situação relativa a ditas argumentações que se amolde a qualquer dos demais casos em que está autorizada a interposição do recurso de revisão.

Portanto, não merecem conhecimento as matérias aventadas pelos recorrentes relativas às alegações de incidência do erro de proibição por parte dos gestores recorrentes e de inexistência de descumprimento das medidas cautelares, motivo pelo qual conheço do recurso de revisão interposto pela UEL e outros tão somente no que diz respeito à alegada afronta ao art. 76 do CPC²², à suposta contrariedade à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993²³ e à apontada divergência de entendimento em relação aos Acórdãos nº 201/20-STP²⁴ e nº 549/11-STP²⁵, deste Tribunal.

No mérito, tenho que os recursos não prosperam, conforme passo a expor.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO POR VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

Quanto à aventada negativa de vigência a dispositivos legais, a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó alega que, sobre ela, recaiu pena pecuniária sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Assevera a ocorrência de nulidade diante do disposto no art. 489, § 1º, inciso I, do CPC²⁶, tendo sido aplicada pena pecuniária sem qualquer imposição

²² “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

²³ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

²⁴ Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

²⁵ Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

²⁶ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fato gerador praticado pela insurgente e sem a indicação de conduta personalíssima sua que lhe acarrete a sanção imposta.

Afirma que, quanto à ausência de correlação e de elementos fáticos de conduta da recorrente e sua pena pecuniária, deve ser observado o art. 373 do CPC²⁷.

Defende que o Acórdão, ao aplicar penalidade à recorrente, não atendeu ao disposto nos artigos 139, 373 e 489 do CPC²⁸.

Sem razão, contudo.

Os dispositivos do CPC indicados pela insurgente em seu recurso prescrevem que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

²⁷ “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

²⁸ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;"

Pois bem.

Diversamente do que quer fazer crer a recorrente, restaram devidamente explicitados os motivos que conduziram à sua responsabilização e à aplicação das multas.

Com efeito, o Acórdão nº 1048/20-STP²⁹, ao imputar responsabilidade pela irregularidade atinente à contratação, pela UEL, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, em ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993³⁰ e ao art. 16, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2017³¹, bem como aos princípios da moralidade pública e da isonomia, destacou que:

"A Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, também deve ser responsabilizada por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas."

Da mesma forma, ao aplicar a correspondente sanção pecuniária, consignou:

"(v) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;"

²⁹ Peça 530.

³⁰ "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

³¹ "Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se, destarte, que a recorrente foi responsabilizada por ser a ordenadora de despesas decorrentes de contratações viciadas, pois em flagrante afronta à legislação pertinente.

Nesse aspecto, vale salientar que a responsável, mesmo ciente da irregularidade, permitiu a continuidade das contratações irregulares, consoante bem expôs a Inspetoria³²:

“Depreende-se que a despeito da manifesta ciência da irregularidade nas contratações, por ofensa direta aos dispositivos legais supracitados – tendo em vista os atos de fiscalização levados a efeito pela 6.ª ICE em face da UEL, notadamente do Ofício n.º 34-18 ODV 6ªICE encaminhado à UEL (peça 16), que inclusive solicitava a adoção de providências para que as irregularidades fossem sanadas, com a apresentação de resposta à 6.ª ICE por meio de esclarecimentos formulados pela própria recorrente (peça 18), e haja vista a posterior propositura da Tomada de Contas Extraordinária perante este Tribunal de Contas –, conclui-se que a recorrente, na condição de Diretora-Superintendente do Hospital Universitário e de ordenadora das despesas, permitiu, em sua gestão, a continuidade de tais contratações viciadas sem adotar qualquer providência com vistas à correção da ilicitude.”

Igualmente, com relação ao descumprimento das medidas cautelares de abstenção de novas contratações de empresas que se utilizem de servidores com vínculo com a UEL para a prestação de serviços médicos terceirizados e de novas contratações das mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade, caso se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços avençados, o Acórdão nº 1048/20-STP³³ apontou expressamente as razões para a responsabilização da ora recorrente e aplicação da respectiva multa. Confira-se:

“Destarte, é fato que os gestores admitiram que após as determinações cautelares, ainda que provisoriamente, a UEL contratou empresas que se utilizavam de servidores da Universidade, contratações essas diversas das apontadas por esta ICE na Comunicação de Irregularidade, justificando que as próprias

³² Peça 617.

³³ Peça 530.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratadas afirmavam a impossibilidade de os serviços serem executados sem a participação de servidores da Universidade.

Ademais, foram juntados aos autos os Ofícios nº 88/2019 (peça 403) e nº 89/2019 (peça 507), subscritos pela Diretora Superintendente do HU, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, encaminhados respectivamente aos servidores Ali Hussein El Kadri e Evaldir Bordin Filho, docentes do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia do HU-UEL, determinando que tais servidores cumprissem plantão noturno, por meio de empresa terceirizada, em caráter emergencial. Os ofícios são datados de 20/03/2019 (Of. 88/2019) e 22/03/2019 (Of. 89/2019), portanto, posteriores a instauração do presente processo e à decisão cautelar.

O descumprimento da decisão do Plenário desta Corte no que se refere às determinações contidas nos subitens (ii) e (iii) do item II do Despacho nº 52/19 – GCAML, assim como do Acórdão nº 138/19 - STP, para que a UEL se abstenha de (ii) realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL e de (iii) realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento’, enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis: a Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó e o Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho.”

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade na referida decisão decorrente da aventada ausência de indicação expressa da relação entre a questão decidida e a sanção aplicada ou mesmo do fato gerador e da conduta da agente responsabilizada, pois, como visto, há fundamentação suficiente no Acórdão nº 1048/20-STP³⁴ para a responsabilização da gestora e aplicação das sanções, não se confirmando, destarte, a alegada negativa de vigência aos dispositivos do CPC.

Noutro giro, acerca do dissídio jurisprudencial, a recorrente aduz haver divergência com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST no ARR nº 223220125010019, ao argumento de que o Acórdão nº 570/22-STP³⁵ não teria

³⁴ Peça 530.

³⁵ Peça 601.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanado a omissão indicada quanto à autoria da infração, relativa ao fato de que os atos administrativos foram formalizados anteriormente à sua designação como diretora, argumentando que inexistente culpabilidade quanto à contratação irregular e que apenas sucedeu a gestão que teoricamente contratou de forma indevida.

Sustenta existir divergência, também, com o Acórdão nº 2067/15 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que delimita as hipóteses não quais são acolhidas decisões de outras esferas, alegando que a autoria da insurgente não foi comprovada nestes autos e que não houve condenação criminal, assim como também não se provou autoria de ilícito no âmbito administrativo.

Novamente, improcedem as alegações.

Eis o julgado do TST mencionado pela insurgente:

“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento para analisar primeiro o recurso de revista. Quando o Regional não emite juízo explícito acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mesmo provocado via Embargos Declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. In casu, a ausência de análise das alegações contidas nos embargos declaratórios atrairia, necessariamente, caso analisado o mérito da Revista, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Fica prejudicado o agravo de instrumento em razão do provimento do recurso de revista.

(TST - ARR: 223220125010019, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)”

Com base nessa jurisprudência, busca a recorrente demonstrar que, ao lhe impor sanções, o Acórdão nº 1048/20-STP³⁶ “não concedeu a prestação jurisdicional adequada” e que o Acórdão nº 570/22-STP³⁷ “não sanou a omissão ora indicada da autoria da infração, apenas reiterando-se a pena imputada à Recorrente, pena esta pecuniária, sem nexo causal com qualquer ato de autoria da Recorrente”.

³⁶ Peça 530.

³⁷ Peça 601.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O dissídio jurisprudencial apto a autorizar a revisão do julgado está assim definido no Regimento Interno:

“Art. 486. (...).

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.”

No caso, do cotejo da decisão desta Corte que aplicou sanções à recorrente com a jurisprudência do TST citada no recurso de revisão, não é possível identificar a suposta existência de divergência expressa.

Aliás, como ressaltou a Inspetoria³⁸:

“(...) a alegação de existência de omissão na fundamentação da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária tampouco foi trazida em sede de Embargos de Declaração, como se depreende da leitura das Embargos de Declaração opostos pela recorrente.

(...)

Portanto, a decisão proferida em sede de embargos de declaração não tratou da suposta omissão relativa à fundamentação da decisão, visto que tal argumento não foi apresentado, e, em consequência, o dissídio jurisprudencial indicado pela recorrente não se sustenta.”

Já a decisão do TCU (Acórdão nº 2067/15-Plenário) apontada no recurso como paradigmática foi assim transcrita pela recorrente:

“A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável (art. 935 do Código Civil).”

³⁸ Peça 617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A insurgente afirma que, no caso, *“não houve condenação criminal, e também não se provou autoria de ilícito no âmbito administrativo, conforme os trechos dos acórdãos indicados no corpo da presente”*.

Entretanto, como se pode facilmente denotar, referida decisão não guarda qualquer relação com o caso em exame, em que, como salientou a Inspetoria³⁹, *“sequer há notícia de eventual absolvição na esfera criminal quanto aos fatos específicos objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com reconhecimento ou prova da inexistência do fato ou a negativa da autoria com relação à recorrente, de modo que não há que se falar em necessidade de absolvição na esfera administrativa”*.

Portanto, ausente a demonstração de negativa de vigência aos dispositivos mencionados pela recorrente e de dissídio jurisprudencial, tenho que o recurso interposto pela Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não comporta provimento.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL E POR SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELISABETH SILVA URSI, SUSANA LILIAN WIECHMANN, SORAIA MARTINEZ DA SILVA E RODRIGO MARTINS DE SOUZA

Aduzem os insurgentes que o não conhecimento de parte do recurso de revista por ausência de interesse recursal da entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas aos agentes públicos afronta o art. 76 do Código de Processo Civil⁴⁰, uma vez que não foi designado prazo razoável para que o suposto vício de representação fosse sanado.

Alegam inexistir fundamento para penalizar quem não tem qualquer relação com as irregularidades na tomada de contas, frisando que o Senhor Sérgio

³⁹ Peça 617.

⁴⁰ “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não participaram de nenhum dos atos determinados para as fases interna e externa dos editais de licitação.

Ressaltam que as condições da ação e pressupostos processuais são matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Discorrem que a defesa em relação à tomada de contas foi realizada de forma coletiva e que, não obstante a ausência de assinaturas no recurso de revista, não pode ser desconsiderada a intenção das partes, realidade processual e obrigatoriedade de abertura de prazo para eventuais regularizações de representação.

Sustentam que, além de afronta ao art. 76 do CPC⁴¹, houve, também, ofensa aos artigos 52 e 60 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴² e ao art. 537 do Regimento Interno desta Corte⁴³, que estabelecem a aplicação subsidiária do CPC no âmbito deste Tribunal.

Não procedem, porém, ditas alegações.

Da análise do contido no Acórdão nº 1042/21-STP⁴⁴, observa-se que o recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL foi apenas parcialmente conhecido, nestes termos:

“No que tange ao interesse e legitimidade recursal, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que o presente Recurso merece parcial conhecimento, pois conforme se vislumbra da petição recursal (peça 545), ela foi interposta pelo Sr. Décio Sabbatini Barbosa, reitor em

⁴¹ “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

⁴² “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.”

⁴³ “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

⁴⁴ Peça 556.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício, representando a Universidade Estadual de Londrina, padecendo assim, de interesse recursal a citada entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas, no Acórdão Recorrido (Acórdão 1048/20 – STP, peça 530), aos Senhores Sérgio Carlos de Carvalho, Vivian Biazon Feijó, Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lilian Wiechmann, razão pela qual deixo de conhecer a insurgência em relação aos fatos correlatos a estes nominados interessados.

Desta feita, conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545.”

Assim dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Conforme se infere do recurso de revista interposto⁴⁵ e do trecho do Acórdão nº 1042/21-STP⁴⁶ acima transcrito, não houve vício de representação. O que ocorreu foi a interposição de recurso por parte determinada, qual seja a UEL, que, nas razões, pugnou pelo afastamento das sanções impostas a outros interessados, os quais, embora servidores da entidade, são partes distintas.

Resta claro que a insurgência foi manejada tão somente pela entidade, o que pode ser facilmente verificado nas seguintes imagens acostadas à instrução da Inspeção⁴⁷, as quais foram extraídas da peça do recurso de revista⁴⁸:

⁴⁵ Peça 545.

⁴⁶ Peça 556.

⁴⁷ Peça 617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OF.R.Nº 534/2020

GABINETE DA REITORIA
Londrina, 21 de setembro de 2020

Assunto: Processo nº 849504/18 – Tomada de Contas Extraordinária

Senhor Relator:

Em vista da decisão consubstanciada no r. Acórdão nº 1048/20, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com fins de reconhecer IRREGULARIDADE na contratação de terceirizadas para prestação de serviços médicos, cujo quadro funcional era composto por alguns servidores da Universidade, vimos respeitosamente perante a jurisdição dessa Alta Corte de Contas interpor o presente **RECURSO DE REVISÃO**, com fundamento no disposto no art. 473, I, e art. 474 a 485 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos das razões anexas, requerendo seja o recurso recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, no sentido de afirmar julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Décio Sabbatini Barbosa,
Reitor em Exercício.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Recorrente : Universidade Estadual de Londrina

Processo nº : 849504/18 - Tomada de Contas Extraordinária

Acórdão nº : 1048/20 – Tribunal Pleno

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária – Contratação de Terceirizadas para Prestação de Serviços Médicos cujo quadro funcional compõe-se de servidores da Universidade Estadual de Londrina

RAZÕES DA RECORRENTE

Como se pode observar, não houve menção a uma possível representação dos agentes públicos por parte da entidade. Ademais, ainda que a

⁴⁸ P. 1 e 2 da peça 545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

defesa, no âmbito da tomada de contas, tenha sido apresentada de forma conjunta – com a assinatura, cabe salientar, de todos os agentes⁴⁹ –, a interposição de recurso é ato processual autônomo e que depende da expressa manifestação da parte interessada, seja diretamente ou por meio de representante.

Desse modo, não há que se falar em regularização da representação de partes, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso, o disposto no art. 76 do CPC⁵⁰, mostrando-se escorreito o Acórdão nº 1042/21-STP⁵¹, ao conhecer apenas parcialmente do recurso de revista, pois ausente o interesse recursal da UEL quanto às condenações pessoais imputadas aos agentes públicos.

Cabe salientar, ainda, que o Tribunal decidiu que as irregularidades identificadas foram praticadas mediante as condutas dos agentes ora recorrentes, restando, dessa feita, incabível o pretendido reconhecimento de ofício da sua suposta ilegitimidade passiva.

Em acréscimo, conforme já destacado anteriormente, ainda que o Senhor Sérgio Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não tenham participado dos atos relativos às fases interna e externa das licitações abertas pelos Editais nº 181/2017, nº 185/2017 e nº 2016/2017, cientes das irregularidades identificadas pela Inspeção e objeto da tomada de contas, detinham a competência para saná-las, mas mantiveram as contratações viciadas, o que demonstra a sua efetiva legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Os recorrentes alegam, ademais, que houve afronta à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁵², impondo-se a regularidade das contratações questionadas nestes autos.

⁴⁹ Peça 472.

⁵⁰ “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

⁵¹ Peça 556.

⁵² “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentam que a norma somente impõe vedações àqueles que participam direta ou indiretamente da licitação, ou seja, órgão contratante e licitante, e que, no caso, nenhum dos médicos terceirizados participou direta ou indiretamente da licitação, não havendo justificativa para responsabilização e aplicação de multas aos servidores gestores da UEL.

Defendem que a discussão apresentada nos autos é meramente interpretativa, sendo a intenção da norma evitar o favoritismo, e que é desarrazoada a penalização oriunda de contratação regular de empresa, já que os servidores não tiveram qualquer poder de influir nos resultados da licitação.

Frisam que o Tribunal não considerou a constatação da Inspeção de que os editais previam a vedação ao impedir a participação de empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera da Administração Estadual, assim como que as contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito às fases e pertinente parecer jurídico favorável.

Afirmam mostrar-se contraditório concluir pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática por vários anos e tendo o próprio Tribunal entendido que os servidores prestadores de serviços foram levados a erro, mencionando, ademais, decisões desta Corte e do Tribunal de Contas de Minas Gerais para justificar o descabimento da penalização pessoal no caso de ausência de dano ao erário.

Os recorrentes alegam, outrossim, haver divergência com o entendimento constante dos Acórdãos nº 201/20-STP⁵³ e nº 549/11-STP⁵⁴, deste Tribunal.

Discorrem que, por anos, o entendimento manifestado, conforme o Acórdão nº 549/11-STP⁵⁵, foi no sentido de autorizar contratações em que servidores pertencessem ao quadro de sócios de empresas, desde que cumpridos determinados requisitos, não existindo qualquer determinação no sentido de

⁵³ Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

⁵⁴ Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

⁵⁵ Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerar irregular a contratação de empresas que possuíssem em seu quadro de pessoal servidores públicos.

Asseveram que, atenta às indicações emanadas por esta Corte, a UEL, em seus editais, sempre impediu a participação de empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera governamental da Administração Estadual, quando, em 2018, iniciaram-se os questionamentos sobre a adequada interpretação da norma, por intermédio de tomada de contas.

Aduzem que, apenas em 2020, no Acórdão nº 201/20-STP⁵⁶, estendeu-se o entendimento quanto à contratação de empresas com servidores em seus quadros profissionais para a realização de plantões ou sobreavisos.

Afirmam identificar-se situação de exceção nas contratações consideradas irregulares neste feito, pois a contratação de plantões médicos terceirizados se fez premente para suprir a falta de profissionais no quadro funcional do HU.

Argumentam que, nos três pregões questionados, todas as empresas participantes contavam com servidores da UEL no quadro profissional, o que indica a restrita realidade mercadológica das áreas médicas contratadas, restando inexistente qualquer privilégio de empresa em detrimento de outras participantes.

Ressaltam que foram formalizados contratos com cláusulas uniformes e que os valores pagos foram absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Dizem mostrar-se latente a situação de excepcionalidade, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos nº 201/20-STP⁵⁷ e nº 549/11-STP⁵⁸, tendo sido aplicado entendimento diferente em situação análoga à das decisões citadas.

Razão não lhes assiste, contudo.

⁵⁶ Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

⁵⁷ Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

⁵⁸ Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Da própria dicção legal, resta evidente que a vedação não se limita à participação de servidor da entidade contratante na fase licitatória, mas também na própria execução dos serviços contratados.

A esse respeito, são irretocáveis os fundamentos expostos na decisão recorrida (Acórdão nº 1042/21-STP⁵⁹):

“Pela leitura dos dispositivos legais transcritos, observa-se que não assiste razão à Recorrente quanto à legalidade das contratações, pois a execução de serviços contratados por servidores da própria Administração Pública contratante é expressamente vedada pela legislação vigente, não merecendo, deste modo, reparos, a decisão recorrida.

Assim, resta patente a irregularidade perpetrada no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, pois a lei é clara e não admite interpretações dúbias e/ou contrárias. Ademais, como bem pontuou a 6ªICE (peça 553): ‘a decisão recorrida não encerra mudança interpretativa porque há muito este Tribunal de Contas se posiciona de forma contundente pela impossibilidade de que a execução dos serviços contratados se dê por servidores da entidade contratante, nos termos dos Acórdãos 2923/18, 2745/10 e 1467/16, todos do Tribunal Pleno’.

A proibição prevista na Lei 8666/93 e reproduzida na Lei Estadual 15.608/07 é de ordem cogente e objetiva, não havendo necessidade de comprovação de ofensa ao princípio da moralidade ou de eventual fraude para sua incidência, como quer fazer crer a Recorrente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU), desde a Decisão n.º 133/1997 do Plenário, firmou o entendimento de que, na análise do impedimento do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, ‘não passa pela avaliação de saber se servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que

⁵⁹ Peça 556.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ela realizada’.

Aliás, como bem salientado no Acórdão Recorrido, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 visa evitar favorecimentos decorrentes da atuação do servidor público, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de empresas privadas, em razão de seu vínculo com elas. Assim, a alegada falta de servidores efetivos no Hospital Universitário não configura justificativa hábil para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a Recorrente não comprovou a inexistência de outras empresas no mercado que pudessem prestar os serviços contratados.”

Como se pode observar, não procede a alegação dos insurgentes de que teria sido negado vigência ao referido dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993 ou à sua interpretação mais adequada. Ao contrário, conforme acentuou a Inspetoria, *“os recorrentes é que tentam, mais uma vez, negar vigência a leis, repisando os argumentos já apresentados na defesa da Tomada de Contas Extraordinária e devidamente afastados”*.

Quanto à suposta divergência de entendimento, mister transcrever a orientação contida no Acórdão nº 201/20-STP⁶⁰, proferido na Consulta nº 137842/19:

“Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, faculta-se a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.”

⁶⁰ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A seu turno, o Acórdão nº 549/11-STP⁶¹, exarado na Consulta nº 262543/10, fixou a seguinte orientação:

“(...) pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.”

A teor das orientações acima mencionadas, a proibição legal foi relativizada tão somente em situações excepcionais e mediante a observância de certos requisitos. Ou seja, diversamente do que defendem os recorrentes, a contratação de empresas que possuam servidores públicos em seu quadro de pessoal, em regra, constitui irregularidade.

No presente caso, consoante destacou a Inspeção, não foi comprovada a impossibilidade de contratação de empresas que ofertassem a prestação dos serviços por meio de médicos estranhos aos quadros do Hospital Universitário ou da Universidade Estadual de Londrina, situada, vale salientar, em município de grande porte.

Não há provas nos autos das alegações acerca da restrita realidade mercadológica das áreas médicas contratadas e da inexistência de outras empresas no mercado capazes de oferecer o serviço.

Relevantes, ademais, as seguintes ponderações da Inspeção⁶²:

“Vale observar que em virtude da decisão cautelar exarada pelo Relator da Tomada de Contas Extraordinária no sentido de determinar que a UEL se abstinhasse de realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizassem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL, além de

⁶¹ Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

⁶² Peça 617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, a própria Universidade, na peça 474 (fl. 23) dos autos, informou ter posteriormente feito suas escalas de terceirizados com profissionais não integrantes dos quadros da Universidade, o que também demonstra que inexistia a alegada impossibilidade de contratação de empresas cujos prestadores de serviços não pertencessem aos quadros funcionais da UEL:

Cumprir registrar aqui também, já tendo constado das peças que conformaram o recurso de Agravo, que enfrentou-se dificuldades para contar com profissionais outros que não integrantes do quadro funcional, considerando a escassez do mercado acentuada pelo desinteresse dos profissionais existentes. O atingimento da meta foi possível após esforço e dedicação da equipe Diretora do Hospital Universitário.”

Portanto, como não restou caracterizada situação de excepcionalidade, com o cumprimento dos requisitos elencados nas orientações emanadas por esta Corte, improcede a alegada divergência de entendimento.

Destarte, não tendo os recorrentes demonstrado a negativa de vigência às normas legais indicadas nem a aventada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, o recurso não merece ser provido.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO**:

1) pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó;

2) pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo improvimento do Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e por Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lilian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno⁶³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó;

II - dar parcial conhecimento e, na parte conhecida, negar provimento do Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e por Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lilian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

⁶³ “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº

14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente